

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL 01/2021 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA –SP.

Pregão nº 01/2021

CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar *CONTRARRAZÕES* ao recurso interposto por HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTA. aduzindo os seguintes motivos de natureza fática e jurídica:

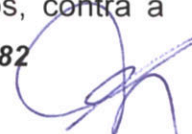
I – O edital do pregão presencial em tela dispôs no anexo I (Termo de Referência) descrição de forma absolutamente clara e cristalina, as exigências dos serviços a serem executadas e dos profissionais a serem empregados para tal execução, e não obstante em respostas aos questionamentos, também clara quanto aos Sindicatos a serem utilizados.

II – Não tendo observado essas exigências editalícias, e nem tão pouco acompanhado as respostas aos questionamentos, forçoso reconhecer a correção e legalidade da decisão de sua inabilitação.

III – Tanto não observou, que utilizou bases salariais diferentes dos sindicatos informados e não compatíveis aos pisos salariais e nem quanto a as qualificações profissionais e adicionais como periculosidade, insalubridade e demais.

IV – Sendo incontroverso o fato da recorrente ter descumprido o edital e seus anexos, fica evidente que pretende com o seu recurso obter um tratamento diferenciado dos demais licitantes.

V – Inútil a sua tentativa de pretender diminuir a importância de uma exigência clara, cristalina, contida no edital, seus anexos e questionamentos, contra a



qual não ofertou nenhuma impugnação, aceitou-a, como os demais participantes, passando a ser norma interna da licitação, a assegurar a todos a segurança necessária, a igualdade de tratamento.

VI – Ora, é sabido que todos estão vinculados aos termos do edital (Órgão Licitador, Pregoeiro e Licitantes). Isso resulta límpido do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

VII – Todo o exposto até agora encontra eco no princípio da segurança jurídica, que garante a todos o conhecimento prévio do que é permitido, proibido e obrigatório, a nortear o comportamento do Julgador, bem como no princípio da isonomia, segundo o qual não se poderá premiar o participante desidioso, o que ocorrerá no caso se for dispensado do atendimento da regra em questão.

IX – Tendo o recorrente não cumprido itens editalícios em comento, inevitável a aplicação da consequência prevista no mesmo edital, qual seja, a sua inabilitação.

Posto isso, a recorrida espera e requer sejam aplicadas as regras do edital, NEGANDO-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão da Pregoeiro de inabilitação da recorrente.

P. deferimento.

Itatiba/SP, 30 de março de 2021



CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

Paulo Sergio Ventura Pupo

13042406-1

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL 01/2021 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA –SP.

Pregão nº 01/2021

CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA**, aduzindo os seguintes motivos de natureza fática e jurídica:

I – O edital do pregão presencial 01/2021 deixa expressamente claro a exigência da atestado(s) ou declaração(oes) como segue:

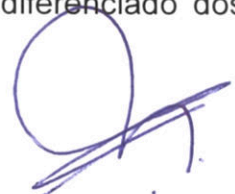
“9.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.1. Comprovação de capacitação técnica-operacional, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de objeto(s) compatível(is) com o ora licitado;”

II – Não tendo observado essa exigência editalícia a recorrente deixou de apresentar a solicitada “capacitação técnica-operacional” para as atividades de **ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL E HIDRÁULICA e COPEIRA.**

III – Tanto não observou, que apresentou atestados e ou declarações de capacitação técnica para limpeza e jardinagem, ainda que limpeza em sua grande maioria destinadas a sanitização na área de saúde.

IV – Sendo incontroverso o fato da recorrente ter descumprido o edital, fica evidente que pretende com o seu recurso obter um tratamento diferenciado dos demais licitantes.



V – Inútil a sua tentativa de pretender diminuir a importância de uma exigência, contida no edital, que assegura a todos a segurança necessária, a igualdade de tratamento.

VI – Ora, é sabido que todos estão vinculados aos termos do edital (Órgão Licitador, Pregoeiro e Licitantes). Isso resulta límpido do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

VII – Todo o exposto até agora encontra eco no princípio da segurança jurídica, que garante a todos o conhecimento prévio do que é permitido, proibido e obrigatório, a nortear o comportamento do Julgador, bem como no princípio da isonomia, segundo o qual não se poderá premiar o participante desidioso, o que ocorrerá no caso se for dispensado do atendimento da regra em questão.

IX – Tendo o recorrente não cumprido itens editalícios em comento, inevitável a aplicação da consequência prevista no mesmo edital, qual seja, a sua inabilitação.

Posto isso, a recorrida espera e requer sejam aplicadas as regras do edital, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão da Pregoeiro de inabilitação da recorrente.

P. deferimento.

Itatiba/SP, 30 de março de 2021


CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

Paulo Sergio Ventura Pupo

